

**Processo:** 1071609  
**Natureza:** Pedido de Rescisão  
**Recorrente:** Nilton Haddad  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Esportes / Fabril Esporte Clube de Lavras  
**Processo principal:** 654265 – Tomada de Contas Especial  
**Procuradores:** Matheus Teodoro Moreira – OAB/MG n. 109.485 e Demóstenes Teodoro – OAB/MG n. 50.745  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**TRIBUNAL PLENO – 26/8/2020**

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRA DISPOSIÇÃO DE LEI. DANO AO ERÁRIO. FATO GERADOR ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRITIBILIDADE.

1. Cabe o Pedido de Rescisão contra decisão proferida contra disposição de lei.
2. A regra da imprescritibilidade do dano ao erário, consagrada no art. 37, § 5º não se aplica a fatos ocorridos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.
3. Pedido de Rescisão julgado procedente para rescindir o capítulo da decisão rescindenda que considerou imprescritível o dano ao erário cujo fato gerador ocorreu sob a ordem constitucional anterior.
4. Nova decisão proferida a fim de reconhecer a prescrição do dano ao erário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do presente Pedido de Rescisão, preliminarmente, tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) indeferir, ainda em preliminar, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao procedimento, a teor da parte final do art. 354 da norma regimental; e,
- III) julgar procedente o pedido, no mérito, para (a) rescindir parcialmente o acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 654265, decotando-lhe o capítulo que impõe ao Sr. Nilton Haddad o dever de ressarcir ao erário estadual o valor histórico de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), em decorrência da omissão do dever de prestar contas referente ao Convênio n. 319/1988 firmado com a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, quando à frente do Fabril Esporte Clube de Lavras; e, pela (b) prolação de nova decisão, neste particular, para reconhecer a prescrição da pretensão

ressarcitória do Estado em face do requerente, com base na prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, a extinção do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL PLENO – 26/8/2020**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Nilton Haddad, Presidente do Fabril Esporte Clube do Município de Lavras à época dos fatos, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara em Sessão do dia 6/12/2018, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 654265, em que foram julgadas irregulares as contas do Convênio n. 319/1988, por omissão no dever de prestar contas, e determinado o ressarcimento de dano no valor histórico de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

O requerente apresenta suas razões à fl. 1/12 e documentação de fl. 13/135, sustentando, em síntese, que as normas constantes da Constituição Federal de 1988 não se aplicam ao caso, uma vez que tanto a data de assinatura do convênio quanto a data final para prestação de contas são anteriores à vigência da CF/88, razão pela qual o prazo prescricional deverá ser aquele “previsto na legislação ordinária e igual a pretensão do particular em face da Fazenda Pública, ou seja, de 05 (cinco) anos. Ainda, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão até final julgamento de mérito.

A documentação foi distribuída à minha relatoria em 22/7/2019, fl. 136.

Em cumprimento a determinação de fl. 138, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado elaborou análise técnica de fl. 139/142, pelo provimento do Pedido de Rescisão do acórdão combatido em razão da prescrição do direito de cobrança da Fazenda Pública.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, fl. 144/146-v, opinou-se pelo acolhimento da tese de prescrição da pretensão ressarcitória.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar de Admissibilidade**

A decisão de mérito atacada pelo presente Pedido de Rescisão, prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 654265, em seus capítulos principais: (i) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal sobre os fatos apontados nos autos da TCE, (ii) julgou irregulares as contas do Convênio então sob exame, por omissão do dever de prestar contas, e, finalmente, (iii) impôs ao requerente, Sr. Nilton Haddad, o dever de ressarcir aos cofres públicos “o dano apurado ao erário estadual, no valor histórico de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da INTC n. 3/13”.

Conforme relatado, insurge-se a pretensão rescisória em face do capítulo que condenou o requerente ao dever de ressarcimento. Trata-se, portanto, de uma ação rescisória parcial, expressamente prevista no § 3º do art. 966 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e há muito admitida na jurisprudência pátria<sup>2</sup>:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. EXEGESE. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO. NOVO RÉU.

<sup>1</sup> CPC, art. 966, § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

<sup>2</sup> REsp 863890 / SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 17/02/2011, DJe 28/02/2011.

**INCLUSÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Deve se conferir ao pedido uma interpretação lógico-sistemática, que guarde consonância com o inteiro teor da petição inicial, de modo a conceder à parte o que foi efetivamente requerido. Precedentes.
2. **A ação rescisória pode objetivar a anulação de apenas parte da sentença ou acórdão.** A possibilidade de rescisão parcial decorre do fato de a sentença de mérito poder ser complexa, isto é, composta de vários capítulos, cada um contendo solução para questão autônoma frente às demais. (...)

Na hipótese, o autor requer seja julgado procedente o pedido para rescindir “a decisão combatida e declarar a prescrição do direito e da pretensão de ressarcimento” (fl. 11), com fundamento no inciso I do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal.

Argumenta o autor que a assinatura do Convênio e o prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas – objeto da decisão combatida – antecedem a promulgação da Constituição da República de 1988; não sendo o dano ao erário subjacente alcançado pela regra da imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 do texto constitucional.

Conheço, portanto, do presente Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Preliminar de mérito – Da não aplicação do efeito suspensivo**

Na inicial, o autor requer concessão de efeito suspensivo da decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 654295, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.

O artigo 354 da norma regimental, contudo, dispõe que o Pedido de Rescisão seja recebido sem efeito suspensivo.

Outrossim, conforme salientado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em sede de parecer conclusivo, não consta a tomada de qualquer iniciativa executória em face do requerente, o que afasta qualquer consideração de urgência no pedido.

Assim, indefiro o requerido efeito suspensivo.

**Mérito**

Conforme balizado em sede de exame admissibilidade, o objeto do presente Pedido de Rescisão limita-se ao capítulo da decisão atacada – proferida nos autos da Tomada de Contas Especial n. 654265 – que impôs ao responsável, ora autor, Sr. Nilton Haddad, a obrigação de ressarcimento ao erário o “valor histórico de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais”.

Saliente-se que o referido dano apurado fora o valor constante do Convênio n. 319/88, firmado pelo autor junto à Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo em 24/05/1988. O fato gerador do dano, por sua vez, consistiu na omissão do dever de prestar contas, materializado em 20/09/1988, quando se esvaiu o respectivo prazo.

Evidentemente, ao condenar o Sr. Nilton Haddad ao ressarcimento do valor em referência, quando do julgamento da mencionada Tomada de Contas Especial, este Tribunal fundamentou-se na regra da imprescritibilidade do dano ao erário, consagrada no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Entretanto, conforme aponta o autor, a data do fato gerador do dano antecede a data da promulgação da Constituição da República, qual seja, 05/10/1998; não se lhe aplicando, portanto, a cláusula da imprescritibilidade.

Saliente-se que a ordem constitucional anterior, sob a égide da Carta de 1967, não previa regra prescricional para as ações de ressarcimento de dano causado ao erário.

Ademais, considerando o decurso de tempo desde o fato gerador do dano – qual seja, a omissão do dever de prestar contas do convênio em epígrafe – de mais de 30 (trinta) anos, a prescrição ter-se-á aperfeiçoado seja qual for o critério adotado para a contagem do respectivo prazo, seja o quinquenal de que tratam o Decreto n. 20.910/32 e a Lei 4.717/65, seja o vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.197.330, em 12/06/2013:

(...)

6. Para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, rechaça-se a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, consagrada com fundamento no art. 37, § 5º da Carta Magna, consoante jurisprudência recente. (...)

Paradigmático, o citado aresto do STJ é frequentemente invocado como fundamento em decisões prolatadas por outros tribunais do País em casos análogos<sup>3</sup>.

O tema também já foi objeto de apreciação nesta Casa, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial n. 738380, sob a relatoria do Conselheiro Mauri Torres<sup>4</sup>:

Nesse contexto, certifico que as eventuais irregularidades afetas à execução e à prestação de contas do Convênio em epígrafe, potencialmente ensejadoras de prejuízo aos cofres públicos, foram praticadas anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 e, portanto, à regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, contemplada em seu art. 37, §5º.

Acrescento que a Constituição da República de 1967, vigente à época dos fatos ensejadores desta Tomada de Contas Especial, não trazia em seu bojo a expressa previsão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Pelas razões expostas, e por considerar que a mencionada norma constitucional não pode retroagir, em respeito ao princípio da segurança jurídica, entendo pela prescrição da pretensão reparatória do Estado no caso em tela.

Como oportunamente apontado pela Unidade Técnica, além das decisões judiciais em comento, o pleito do requerente encontra guarida em remansosa jurisprudência desta Casa<sup>5</sup>.

Atente, portanto, razão ao requerente.

O capítulo da decisão impôs ao requerente a obrigação de ressarcimento ao erário estadual foi “proferida contra disposição de lei”, para os efeitos do art. 355, I, do Regimento Interno, posto

<sup>3</sup> TJMG, Apelação Cível 1.0398.06.000670-5/001, j. 15/11/2019; TJSC, Apelação Cível 2010.055165-6, j. 05/08/2013; TRF-3, Apelação Cível 0014738-31.2005.4.03.6100/SP, j. 14/03/2019.

<sup>4</sup> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 738380. Rel. Cons. MAURI TORRES. Sessão do dia 21/06/2016. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2016.

<sup>5</sup> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL n. 11906. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 24/05/2016. Disponibilizada no DOC do dia 23/11/2016; JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS DESPESAS n. 694512. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 07/03/2017. Disponibilizada no DOC do dia 28/03/2017; PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL n. 832377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 28/11/2017. Disponibilizada no DOC do dia 26/01/2018.

que fundamentada em regra de imprescritibilidade (CR, art. 37, § 5º) que não vigorava à época do fato gerador do respectivo dano ao erário.

A rescisão do capítulo proferido em desacordo com o ordenamento, deve, portanto, proceder à prolação de nova decisão, em que reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória em face do requerente.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto:

- a) **preliminarmente**, conheço do presente Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 329 c/c art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal
- b) ainda em sede **preliminar**, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao procedimento, a teor da parte final do art. 354 da norma regimental; e,
- c) **no mérito**, pela procedência do pedido, para rescindir parcialmente o acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 654265, decotando-lhe o capítulo que impõe ao Sr. Nilton Haddad o dever de ressarcir ao erário estadual o valor histórico de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados), em decorrência da omissão do dever de prestar contas referente ao Convênio n. 319/1988 firmado com a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, quando à frente do Fabril Esporte Clube de Lavras; e pela prolação de nova decisão, neste particular, reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória do Estado em face do requerente, com base na prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32.

Cumpridas as disposições regimentais, extingue-se o processo e arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

\*\*\*\*\*

rp

